



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIN TEMPONI ALVES

**A LEI N.º 14.181/2021 E A PROTEÇÃO DO TOMADOR DE
CRÉDITO CONTRA O SUPERENDIVIDAMENTO**

Belo Horizonte

2023

YASMIN TEMPONI ALVES

**A LEI N.º 14.181/2021 E A PROTEÇÃO DO TOMADOR DE
CRÉDITO CONTRA O SUPERENDIVIDAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de Minas
Gerais - UFMG, como exigência parcial para obten-
ção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Rubia Carneiro Neves

Belo Horizonte

2023

RESUMO

Neste trabalho, objetivou-se responder ao questionamento sobre se a Lei n.º 14.181/2021, protege o tomador de crédito contra o superendividamento. Para investigar tal questão, procurou-se contrastar o aumento da oferta de crédito no Brasil, com a entrada de novos players no mercado financeiro e o superendividamento do consumidor. Para tanto, foi necessário estudar os agentes ofertantes de crédito, o que foi feito, com recorte em torno do banco comercial, das *fintechs* de crédito conformadas como correspondentes de instituições financeiras, como sociedade de crédito direto e como sociedade de empréstimos entre pessoas, da *fintech* de pagamento – a instituição de pagamento atuante como correspondente de instituição financeira e líder de conglomerado prudencial do Tipo 3. A esse exame agregou-se o estudo dos contratos de mútuo e de financiamento de fatura de cartão de crédito. Apesar de não ter sido possível afirmar com certeza a relação direta entre o aumento do superendividamento com o ingresso de novos agentes ofertantes desses contratos no mercado brasileiro, com análise normativa, revisão bibliográfica e comparação dos números acerca da oferta de crédito com dados da experiência vivenciada pelo coordenador do Procon do Estado de Minas Gerais na aplicação da Lei do Superendividamento, concluiu-se que, apesar do pouco tempo de vigência, esse texto legal oferece remédios institucionais que podem ser efetivos no tratamento da situação do superendividado, apresentando elevadas chances de minimizar os efeitos negativos do endividamento excessivo na economia brasileira. A apuração concreta dos efeitos dessa lei no combate ao superendividamento exigirá nova etapa de pesquisa com o delineamento de recortes temporais e regionais, conforme a disponibilidade de dados sobre o tema.

Palavras-chave: Empréstimo. Financiamento de fatura de cartão de crédito. Oferta. Fintechs. Inadimplência. Superendividamento. Lei n.º 14.181/21. Renegociação de dívidas.

ABSTRACT

In this work, the objective was to answer the question about whether Law n.º 14.181/2021 protects the borrower against over-indebtedness. To investigate this question, we tried to contrast the increase in the credit offer in Brazil, with the entry of new players in the financial market and consumer over-indebtedness. To do so, it was necessary to study the credit offering agents, which was done, focusing on the commercial bank, credit fintechs formed as correspondents of financial institutions, as a direct credit society and as a loan society between people, the payment fintech – the payment institution acting as a correspondent for a financial institution and leader of a Type 3 prudential conglomerate. This examination also included the study of loan agreements and credit card invoice financing. Although it was not possible to state with certainty the direct relationship between the increase in over-indebtedness with the entry of new agents offering these contracts in the Brazilian market, with normative analysis, bibliographic review and comparison of numbers about the offer of credit with data from the lived experience by the coordinator of the Procon of the State of Minas Gerais in the application of the Law of Over-indebtedness, it was concluded that, despite the short time in force, this legal text offers institutional remedies that can be effective in the treatment of the situation of the over-indebted, presenting high chances of minimizing the negative effects of excessive debt on the Brazilian economy. The concrete investigation of the effects of this law in combating over-indebtedness will require a new research stage with the outlining of temporal and regional cuts, according to the availability of data on the subject.

Key-words: Loan. Credit card invoice financing. Offer. Fintechs. Default. Over-indebtedness. Law No. 14.181/21. Debt renegotiation.

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1 -	Tipos de contas de depósito	25
------------	-----------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABCD	Associação Brasileira de Crédito Nacional
BACEN	Banco Central do Brasil
BCB	Idem
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CMN	Conselho Monetário Nacional
CNC	Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo
IEME	Instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica
IF	Instituições financeiras
IP	Instituições de pagamento
PAS	Programa de atendimento ao superendividado
PEIC	Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
SDC	Sociedade direta de crédito
SEP	Sociedade de empréstimo entre pessoas
SFN	Sistema Financeiro Nacional
SPB	Sistema de Pagamentos Brasileiro

LISTA DE SÍMBOLOS

%	Porcentagem
---	-------------

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO COMO CAUSAS DE ENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA	11
2.1	A oferta de mútuo via conta de depósito e conta de pagamento	13
2.2	O financiamento da fatura de cartão de crédito	15
3	OFERTA DE CRÉDITO E INADIMPLÊNCIA NO BRASIL EM NÚMEROS	17
4	A PROTEÇÃO DO TOMADOR DE CRÉDITO PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO	20
5	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	

1. INTRODUÇÃO

O surgimento e a popularização das chamadas *fintechs de crédito e de pagamento*¹ –, neste trabalho, admitidas como expressão designativa de pessoas jurídicas empresárias que oferecem serviços digitais que envolvem a movimentação de recursos financeiros, em cuja oferta o uso de tecnologia é o principal diferencial em relação aos demais concorrentes (NUBANK, 2020) – causaram uma verdadeira revolução no Sistema Financeiro Brasileiro (SFN).

Tais pessoas jurídicas se conformam como sociedades empresárias anônimas ou limitadas que para empreenderem empresas, se distinguem pelo alto grau de investimento tecnológico, além de usualmente apresentarem maior dinamismo e flexibilidade na oferta de serviços ao mercado comumente por custo menor e com menos burocracia (NASCIMENTO, 2020).

Segundo levantamento denominado ‘Fintech Report 2023’ publicado pela plataforma de inovação Distrito, atualmente, no Brasil, foram mapeadas 1.481 (mil, quatrocentos e oitenta e um) *fintechs*, sendo que 17,8% (dezessete vírgula oito por cento) delas atuam no mercado de crédito, com 252 *startups* (DISTRITO, 2023).

O estudo ainda demonstrou que deste número, 33% (trinta e três por cento) foram fundadas após abril de 2018, quando o Banco Central do Brasil (BCB) publicou a Resolução n.º 4.656, que passou a regular a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, tidas como as *fintechs* de crédito no Brasil (DISTRITO, 2023).

Paralelamente, de acordo com a 2ª Pesquisa Fintechs de Crédito Digital realizada pela Pwc em parceria com a Associação Brasileira de Crédito Nacional (ABCD), desde 2018, o valor total de créditos concedidos em milhões de reais foram: 1.195 (mil, cento e noventa e cinco) em 2018, 2.642 (dois mil, seiscentos e quarenta e dois) em 2019, 6.509 (seis mil, quinhentos e nove) em 2020 e 12.774 (doze mil, setecentos e setenta e quatro) em 2021 (PWC; ABCD, 2022).

Desses dados, destaca-se que entre o período de 2019-2020 houve um crescimento de 146% (cento e quarenta e seis por cento) na oferta de crédito no Brasil, e entre 2020-2021, houve o crescimento de mais 96% (noventa e seis por cento). A pesquisa também aponta que esse crescimento foi impulsionado principalmente pelos empréstimos às pessoas físicas, que se expandiram em 141% (cento e quarenta e um por cento) no período mapeado (PWC; ABCD, 2022).

De outro lado, percebeu-se elevado aumento no nível de endividamento do brasileiro.

¹ *Financial technology* (tecnologia financeira).

Relatório produzido e publicado pela Serasa, demonstrou que apesar de a inadimplência no Brasil ter apresentado queda em dezembro de 2022, após um crescimento de 11 meses, contava naquele ano com 69,43 (sessenta e nove vírgula quarenta e três) milhões de brasileiros com o nome restrito e 34,8% (trinta e quatro vírgula oito) do total dos inadimplentes apresentavam-se entre 26 e 40 anos.

Em maio de 2023, o Brasil contava com 71,90 milhões de pessoas em situação de inadimplência, tendo havido crescimento de 463 mil novos inadimplentes em relação ao mês anterior, somando R\$ 345,7 (trezentos e quarenta e cinco bilhões e setecentos milhões de reais) de dívida e 44,09% da população brasileira em situação inadimplência, sendo cada dívida em média correspondente a R\$ 4.808,63 (quatro mil e oitocentos reais e sessenta e três centavos (SERASA, 2023).

Nesse contexto de alto número de pessoas em situação de inadimplência no país. é que em 1º de julho de 2021, foi publicada a Lei n.º 14.181, a chamada Lei do Superendividamento, editada para regulamentar a oferta de crédito, prevenir e tratar as pessoas superendividadas.

Diante do contraste entre o aumento crescente do número de oferta de crédito, a elevação da quantidade de *fintechs* de crédito instaladas no Brasil e o volume de brasileiros inadimplentes, identificou-se a questão que foi objeto de investigação científica, cujos resultados são relatados neste trabalho de conclusão de curso como requisito da Graduação em Direito cursada na UFMG: a Lei n.º 14.181/2021 protege o tomador de crédito contra o superendividamento?

Para verificar a hipótese segundo a qual a referida lei protege o tomador de crédito contra o superendividamento porque criou mecanismos que pretendem evitar a excessiva assunção de dívidas e remédios institucionais para seu tratamento, o estudo realizado foi dividido em três partes, além desta introdução, da conclusão e do capítulo destinado às referências bibliográficas utilizadas. Para tanto, foi necessário estudar os agentes ofertantes de crédito e os formatos por eles utilizados para entrar nesse mercado, com recorte em torno do banco comercial, da sociedade de crédito direto, da sociedade de empréstimos entre pessoas, da instituição de pagamento emissora de cartão de crédito, do conglomerado prudencial e do correspondente bancário. Esse exame foi agregado da descrição dos serviços que ofertam e dos contratos que celebram para exercerem tal atividade. Por fim, após realizar análise normativa e revisão bibliográfica, realizou-se comparação dos números acerca da oferta de crédito com dados da experiência vivenciada pelo coordenador do Procon do Estado de Minas Gerais na aplicação da Lei do Superendividamento.

2 EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO COMO CAUSAS DE ENDIVIDAMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA

Tradicionalmente, o banco comercial vinha se dedicando a ofertar mútuo e financiamento de dívida de fatura de cartão de crédito no mercado brasileiro. No entanto, desde 2010, quando o BCB determinou o cancelamento do site da Fairplace da internet, outros agentes, denominados pelo mercado como *fintechs* de crédito (NEVES; REIS, 2018), passaram a concorrer com os bancos comerciais na prestação desses serviços, utilizando-se da regulação do correspondente bancário², espécie de representante ou mandatário de instituição financeira autorizada pelo BCB (BCB; CMN, 2021)³. Conforme a atual Resolução CMN n.º 4.935 de 29/07/2021, empresários, sociedades empresárias, associações, cartórios e empresas públicas podem atuar como correspondentes de instituições financeiras⁴.

Desde 2018, a sociedade de crédito direto (SCD)⁵ e a sociedade de empréstimo entre pessoas (SEP)⁶, também têm se dedicado a ofertar tais contratos no mercado financeiro⁷. Elas também são conhecidas como *fintechs* de crédito no mercado.

Em fevereiro de 2021, nova estratégia de negócio passou a ser utilizada no Brasil, quando a *fintech* de pagamento Nubank Pagamentos S.A., tecnicamente configurada como instituição de pagamento⁸, começou a atuar como correspondente da Nu Financeira S.A. – Sociedade de crédito, financiamento e investimento, espécie de instituição financeira

² Resolução BCB n.º 3.954, de 24 de fevereiro de 2011. Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. Revogada pela Resolução CMN n.º 4.935 de 29/07/2021.

³ “Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta Resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado, de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante.” (CMN; BCB, 2021).

⁴ “Art. 4º Podem ser contratados, na qualidade de correspondente: I - as sociedades, os empresários e as associações definidos na Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); II - os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994; e III - as empresas públicas.” (CMN; BCB, 2021)

⁵ “Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou os recursos de que trata o inciso II do art. 8 [operações de repasses e de empréstimos originários do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)]. (...) Art. 9º As sociedades de crédito direto devem selecionar potenciais clientes com base em critérios consistentes, verificáveis e transparentes, contemplando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito, como: I - situação econômico-financeira; II - grau de endividamento; III - capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa; IV - pontualidade e atrasos nos pagamentos; V - setor de atividade econômica; e VI - limite de crédito.” (CMN, 2022).

⁶ As sociedades de empréstimo entre pessoas são instituições financeiras que realizam operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.

⁷ Resolução CMN n.º 5.050 de 25/11/2022.

⁸ “[P]essoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente: a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento; b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento,

(EXPONENCIAL, 2021) e em nome desta, iniciou com a oferta de empréstimo de recursos financeiros aos seus clientes de contas de pagamento pré e pós-paga.

Foi nesse contexto que o BCB regulou os conglomerados⁹, criando o Tipo 3¹⁰ por meio da Resolução BCB nº 197 de 11/3/2022, no qual se insere o grupo Nubank (ROSA, 2022, p. 297).

Como se vê, houve aumento dos tipos de agentes ofertantes de crédito no mercado financeiro brasileiro, em grande medida incrementado pela atuação das *fintechs* de crédito formalmente constituídas como SCD ou SEP, das *fintechs* de crédito que atuam na condição de correspondentes de instituições financeiras, posição essa assumida por agentes não sujeitos à autorização do Banco Central do Brasil, e por instituições de pagamentos, chamadas de *fintechs*

inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento; c) gerir conta de pagamento; d) emitir instrumento de pagamento; e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento; f) executar remessa de fundos; g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;" (BRASIL, 2013); Art. 3º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: I - emissor de moeda eletrônica: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica previamente aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a aceitação da moeda eletrônica com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada; II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza transação de pagamento com base nessa conta; III - credenciador: instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento; e IV - iniciador de transação de pagamento: instituição de pagamento que presta serviço de iniciação de transação de pagamento: a) sem gerenciar conta de pagamento; e b) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço. § 1º Considera-se moeda eletrônica, para efeito do inciso I do caput, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final efetuar transação de pagamento. § 2º Para fins desta Resolução, considera-se iniciação de transação de pagamento o serviço que inicia uma transação de pagamento ordenada pelo usuário final, relativamente à conta de depósito ou de pagamento, comandada por instituição não detentora da conta à instituição que a detém. § 3º Uma instituição de pagamento pode ser classificada em mais de uma das modalidades mencionadas nos incisos I a IV do caput, de acordo com os serviços de pagamento prestados." (BCB, 2021).

⁹ "Art. 2º O conglomerado prudencial é o grupo integrado pelas seguintes entidades: I - instituição mencionada no art. 1º [instituição financeira] que detenha o controle sobre uma ou mais entidades citadas no inciso II; e II - entidades controladas, direta ou indiretamente, no País ou no exterior, pela instituição mencionada no inciso I, que sejam: a) instituições financeiras; b) demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; c) instituições de pagamento não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; d) entidades que realizem aquisição de operações de crédito, inclusive imobiliário, ou de direitos creditórios, a exemplo de sociedades de fomento mercantil, sociedades securitizadoras e sociedades de objeto exclusivo; e) outras pessoas jurídicas que tenham por objeto social exclusivo a participação societária nas entidades mencionadas nas alíneas "a" a "d"; e f) fundos de investimento." (CMN; BCB, 2021).

¹⁰ "Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, o conglomerado prudencial integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento deve ser classificado em um dos seguintes tipos: [...] III - Tipo 3: conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição de pagamento e que seja integrado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeita à Lei nº 4.595, de 1964, ou sujeita à Lei nº 10.194, de 2001." (BCB, 2022).

de pagamento, que atuam como correspondentes de instituições financeiras e como líderes de conglomerados prudenciais do Tipo 3.

Não foi possível com os dados localizados afirmar com certeza que há relação entre o aumento de oferta de crédito no Brasil, o alto índice de superendividamento de parcela da população brasileira e esse incremento dos agentes ofertantes de empréstimos e financiamento de dívida de fatura de cartão de crédito. Apenas indícios foram apurados, conforme demonstrado no capítulo 3, cuja confirmação depende de novas pesquisas¹¹.

Vistos os tipos de agentes que ofertam empréstimos e financiamento de dívida de fatura de cartão de crédito no mercado brasileiro, passa-se a relatar os resultados obtidos com a compreensão do processamento da celebração desses dois contratos.

2.1 A oferta de mútuo via conta de depósito e conta de pagamento

Diante dessa realidade de disponibilização de crédito por variados tipos de agentes, o mútuo originalmente ofertado à população brasileira por meio de contas de depósito, exclusivamente disponibilizadas por instituições financeiras¹², principalmente as bancárias, também passou a ser ofertado via abertura de contas de pagamento com uso da figura do correspondente de instituição financeira¹³ (BRASIL, 1964).

Vale lembrar que as contas são serviços que variam conforme regulação estatal e contratual. As contas de depósito podem ser divididas em duas classificações principais, quais sejam a conta de depósito à vista e a conta de depósito para finalidades específicas, que podem ser subdivididas da seguinte forma:

¹¹ Nesse mesmo sentido; “Com a tentativa de desconcentração bancária promovida no Brasil e a participação de novos entrantes no mercado de concessão de crédito, muitas dessas instituições com grande parte de sua carteira composta exclusivamente ou quase na sua totalidade pelo crédito consignado e/ou cartão de crédito consignado, aliado à falta de atuação eficaz da autoridade reguladora, o Banco Central do Brasil e à falta de crescimento econômico (que faz com que o governo fomente o aumento do consumo com o excesso de crédito), formou-se o ambiente perfeito para que o superendividamento se tornasse o principal problema na área do direito do consumidor.” (CARMO, 2023).

¹² “Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se: [...] § 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do caput.” (BRASIL, 2013).

¹³ “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (BRASIL, 1964).



Figura 1 – Tipos de contas de depósito (NEVES; SILVA; COSTA, 2021)

Por outro lado, as contas de pagamento podem ser classificadas como: (i) pré-paga, por meio da qual se executa transferências e pagamentos com moeda eletrônica emitida com base em fundos denominados em reais previamente aportados; e (ii) pós-paga, por meio da qual se executa pagamento em moeda eletrônica que independem do aporte prévio de recursos (BCB, 2021).

Assim, entende-se como conta de pagamento pré-paga aquela em que o cliente deposita recursos financeiros para realizar pagamentos e transferências via utilização de instrumento de pagamento (TED, DOC, PIX e cartão de débito) ou de canais eletrônicos (NEVES; SILVA; COSTA, 2021, pg. 24).

No caso de conta de pagamento pós-paga, o titular é habilitado, por meio da abertura de limite de crédito, a efetuar pagamentos sem realizar o aporte prévio do valor, assumindo o dever de pagar em data determinada (vencimento da fatura)¹⁴. No entanto, com o vencimento da referida fatura sem sua devida quitação, configura-se a dívida, cujo pagamento pode ser financiado.

As contas de pagamento podem ser ofertadas por instituições financeiras e instituições de pagamento, conforme a Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021 (BCB, 2021). Por exemplo, ao se obter a autorização para atuar como banco comercial já se está autorizado a ofertar contas de depósito e contas de pagamento pré e pós-paga ao mercado. Ao passo que a oferta de conta de pagamento é obrigatória para as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica ou de instrumento de pagamento pós-pago, como, por exemplo, o cartão de crédito.

¹⁴ “Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento pós-paga deve ser compatível com o perfil de risco do titular da conta.” (BCB, 2021).

Seja contratado em decorrência da abertura de conta de depósito ou de conta de pagamento, é certo que o mútuo¹⁵ trata-se de espécie do gênero empréstimo, sendo típico contrato celebrado no mercado financeiro, cujo objeto é a moeda, no qual a instituição financeira se torna a mutuante credora da importância emprestada e o cliente mutuário, o devedor do valor recebido. Cumpre destacar que o financiamento nada é além de tipo específico de mútuo voltado à finalidade determinada.

O mútuo celebrado no mercado financeiro se caracteriza pela transferência da propriedade da moeda emprestada, “que sucede necessariamente devido à impossibilidade de ser restituída na sua individualidade” (GOMES, 2009, pg. 389), eis que ocorre a tradição de bem fungível¹⁶.

Quando destinado a fins econômicos, o contrato de mútuo é caracteristicamente oneroso, sendo presumida a incidência de juros¹⁷ – limitados pela taxa mensal de 1% (um por cento)¹⁸ –. Não obstante, esta limitação não se aplica às operações e serviços bancários ou financeiros, uma vez que compete ao Conselho Monetário Nacional “[l]imitar, sempre que necessário, as taxas de juros [...] de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil” (BRASIL, 1964)¹⁹.

A depender de como foram contratados os juros e os demais encargos devidos em decorrência da celebração do mútuo e da quantidade de empréstimos tomados pelo cidadão, pode-se verificar a situação de superendividamento.

2.2 O financiamento da fatura de cartão de crédito

Apesar de o cartão de crédito se qualificar como bem móvel²⁰, a princípio submetido

¹⁵ “Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.” (BRASIL, 2002).

¹⁶ “Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.” e “Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.” (BRASIL, 2002).

¹⁷ “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.” (BRASIL, 2002).

¹⁸ “Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” (BRASIL, 2002) e “Art 2º Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, serão cobrados, na via administrativa ou na judicial, com o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados do vencimento e calculados sobre o valor originário.” (BRASIL, 1968).

¹⁹ Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Art. 4º, IX.

²⁰ “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” e “Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as

aos Direitos Reais, acaba atraindo principalmente a sujeição do Direito Contratual (NEVES, 2020), pois não basta a sua posse sem a relação contratual estabelecida para colocar o seu portador como legítimo titular do direito de usá-lo como meio de pagamento.

O acesso ao cartão de crédito por seu portador pressupõe a presença de uma rede de contratos envolvendo sujeitos, cuja quantidade e variedade vai depender do formato do arranjo de pagamentos por meio do qual o cartão é emitido²¹. Com recorte em torno do contrato celebrado entre o emissor do cartão e o seu portador, justificado pelo interesse em compreender como o cidadão se endivida por meio da celebração desse negócio jurídico, cumpre analisar as duas situações: na primeira, o emissor do cartão de crédito é instituição financeira; na segunda, não é.

Para se ter acesso ao cartão de crédito, o cliente deve celebrar contrato de abertura de conta de pagamento pós-paga com instituição financeira ou de pagamento. Por meio desse primeiro contrato, o emissor do cartão, uma instituição financeira ou uma instituição do pagamento, passa a dever ao cliente duas prestações de fazer²²: uma, a de disponibilizar limite de crédito a ser utilizado pelo cliente, conforme sua conveniência; – outra, a de viabilizar por meio da credenciadora que ele contrata, a distribuição das maquininhas e o credenciamento de fornecedores para aceitarem pagamentos com cartão. Em contrapartida dessas duas prestações, o portador do cartão pode ser devedor de prestação de dar coisa incerta²³, eis que dívida estipulada em moeda, um bem fungível. Trata-se da taxa ou anuidade estipulada em contrato, se não for isento de pagá-la.

Caso o cliente use seu limite de crédito para efetuar pagamentos, ele passa a ser devedor de outra prestação de dar coisa incerta, isto é, o valor usado para adquirir bens ou direitos ou contratar serviços. Esse valor devido será cobrado do portador do cartão, pelo emissor, na fatura na data de vencimento contratada.

Até aí, caso o cliente pague a fatura em dia, o que ocorre, segundo entendimento do

energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.” (BRASIL, 2002).

²¹ Exemplos: contrato entre a titular de marca (Bandeira) e o credenciador; contrato entre a instituição emissora e o credenciador; contrato entre o credenciador e o fornecedor; contrato entre a instituição emissora e o portador; contrato entre o portador e o fornecedor; contrato entre a instituição emissora (no de 3) ou credenciadora (no de 5) e fornecedor; contrato entre o credenciador e o facilitador; contrato entre o fornecedor e o facilitador; e contrato entre o portador e o facilitador (NEVES, 2020).

²² “Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.” e “Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.” (BRASIL, 2002).

²³ “Art. 243. A coisa incerta será indicada, ao menos, pelo gênero e pela quantidade.” e “Art. 244. Nas coisas determinadas pelo gênero e pela quantidade, a escolha pertence ao devedor, se o contrário não resultar do título da obrigação; mas não poderá dar a coisa pior, nem será obrigado a prestar a melhor.” (BRASIL, 2002)

BCB, é a liquidação de uma obrigação própria da credenciadora em momento anterior ao contratualmente previsto, eis que ela se coloca como devedora dos pagamentos efetuados pelos clientes portadores de cartões no arranjo de pagamentos de que faz parte²⁴. Trata-se de quitação antecipada de dívida vincenda devida por parte da credenciadora aos lojistas com quem mantém contrato. (DINIZ; NEVES; SILVA, 2022, pg. 254)

Caso o cliente não pague no vencimento a dívida da fatura, usualmente os contratos preveem que a mesma deverá ser financiada por instituição financeira. Caso o emissor do cartão não seja instituição financeira, não poderá ofertar esse serviço de financiamento. Deverá nesse caso, em nome do seu cliente, contratar uma instituição financeira para financiar o pagamento da fatura, acrescidos dos encargos (juros remuneratórios, multa e juros moratórios)²⁵.

É em decorrência da contratação do financiamento da fatura do cartão de crédito, que o seu portador pode se tornar superendividado, a depender da taxa de juros e demais encargos que forem contratados e da quantidade de contratos de fornecimento de cartão que celebrar.

Tendo demonstrado que o cidadão brasileiro tem chances de se colocar como superendividado, a depender do volume de contratos de empréstimo e de financiamento da fatura de cartão de crédito inadimplida que forem celebrados, bem como das taxas de juros e demais encargos pactuados, passa-se a apresentar os dados relativos à oferta de crédito e à inadimplência no Brasil.

3. OFERTA DE CRÉDITO E INADIMPLÊNCIA NO BRASIL EM NÚMEROS

Para fazer a apresentação dos números obtidos acerca da oferta de crédito e da inadimplência no Brasil, procurou-se extrair dados disponibilizados no site do Banco Central do Brasil. Foram levantados números de oferta de crédito e de cartões de crédito nos anos de 2013, 2018, 2021 e 2022, visto serem os marcos legais referentes aos agentes abordados no capítulo 2 do presente trabalho.

Primeiramente, expõe-se os números relativos à oferta do crédito livre aos brasileiros. Conforme os dados divulgados pelo Banco Central nas estatísticas monetárias e de crédito, em janeiro de 2013 foram ofertados R\$ 91.079.000.000 (noventa e um bilhões e setenta e nove milhões de reais) de recursos livre para pessoas físicas (BCB, 2013), enquanto que em 2018 foram disponibilizados R\$ 102.658.000.000 (cento e dois bilhões e seiscentos e cinquenta e

²⁴ Para mais detalhes, ver DINIZ; NEVES; SILVA, 2022, p.252.

²⁵ “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.” (BRASIL, 2002).

oito milhões de reais) (BCB, 2018), em 2021, R\$ 152.256.000.000 (cento e cinquenta e dois bilhões e duzentos e cinquenta e seis milhões de reais) (BCB, 2021) e, em 2022, R\$ 218.204.000.000 (duzentos e dezoito bilhões e duzentos e quatro milhões de reais) (BCB, 2022).

Da análise desses números, verifica-se que a oferta de recursos livres às pessoas físicas aumentou em cerca de 12% (doze por cento) durante o período de 2013-2018. Paralelamente, o crescimento entre o período de 2018-2021 foi de 48% (quarenta e oito por cento) e, entre 2021-2022, de 43% (quarenta e três por cento) do oferecimento de recursos livres, o que demonstra uma relação entre o aumento da oferta de crédito e a regularização dos agentes mencionados no item 2.1.

Ademais, passa-se aos números relativos aos instrumentos de pagamento disponibilizados pelo Banco Central em suas estatísticas de meios de pagamento. No primeiro trimestre de 2013 haviam 83.276.871 (oitenta e três milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e um) de cartões de crédito ativos (BCB, 2013), ao passo que no de 2018 haviam 82.254.953 (oitenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três), em 2021, 135.340.317 (cento e trinta e cinco milhões, trezentos e quarenta mil, trezentos e dezessete) (BCB, 2021), e, em 2022, 195.051.940 (cento e noventa e cinco milhões, cinquenta e um mil, novecentos e quarenta).

Esses dados revelam que durante o período de 2013-2018, houve uma queda de aproximadamente 2% (dois por cento) do número de cartões de crédito ativos no país. Já ao analisar a diferença entre os números do período de 2018-2021, observa-se um crescimento de 64% (sessenta e quatro por cento), e, entre 2021-2022, de 44% (quarenta e quatro por cento), o que demonstra que após a regularização dos conglomerados prudenciais e dos correspondentes bancários houve significativo aumento no número de cartões de crédito ativos.

Não obstante, a facilidade na obtenção de crédito, quando somada à ausência de educação financeira, pode causar resultados mais negativos do que positivos. De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), divulgada em março de 2022 pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o número de famílias brasileiras endividadadas atingiu a porcentagem de 76,6% (setenta e seis vírgula seis), o maior desde 2010.

Dentre outros dados divulgados pela pesquisa, infere-se que o endividamento e a inadimplência tiveram significativo crescimento dentre os dois grupos de renda analisados, sendo que, nas famílias com ganhos de até 10 (dez) salários-mínimos, o percentual chegou a 77,8%

(setenta e sete vírgula oito por cento), e nas famílias com renda acima de 10 (dez) salários-mínimos, o percentual atingiu o recorde histórico de 72,2% (setenta e dois vírgula dois por cento) (CNC, 2022).

Outro dado significativo é a alta da inadimplência, visto que o percentual de famílias com renda de até 10 (dez) salários-mínimos atingiu, também, novo recorde, em 30,3% (trinta vírgula três por centos).

Acerca deste panorama financeiro, o presidente da CNC, José Roberto Tabros, declarou em nota:

“O panorama mostra que, na margem, o custo do crédito mais elevado e o próprio endividamento entre as pessoas que vivem no mesmo domicílio dificultam a contratação de novas dívidas e o pagamento dos compromissos na data de seus vencimentos” (AGÊNCIA BRASIL, 2022)

Assim, o acesso desregulado ao crédito pode estabelecer uma fina barreira entre a inclusão social e a exclusão permanente do consumidor do mercado de consumo (OLIVEIRA, 2015), o que, na perspectiva capitalista e globalizada da realidade, se assemelha à morte civil do devedor (MARTINS, 2017).

Neste sentido a professora Cláudia Lima Marques afirmou em estudo feito para o Ministério da Justiça acerca do superendividamento:

“Consumo é igualdade, é ser cidadão-econômico ativo, é aproveitar as benesses do mercado liberal e globalizado. Consumo é inclusão na sociedade, nos desejos e benesses do mercado atual. Em outras palavras, consumo é para as pessoas físicas a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira “cidadania econômicosocial”. (BRASIL, 2010, pg. 24)

Paralelamente, cumpre destacar o papel das taxas de juros no superendividamento do consumidor. Conforme se extrai dos dados do Banco Central, a taxa média de juros anual para cartão de crédito no rotativo, ou seja, quando a fatura é atrasada ou ocorre o pagamento mínimo, está em 523,4% (quinhentos e vinte e três vírgula três por cento) (BCB, 2023).

Ainda, conforme com pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e SPC Brasil (Serviço de Proteção ao Crédito), na qual se analisou a relação de 1.277 (mil, duzentos e setenta e sete) consumidores com cartão de crédito, verificou-se que apenas 15% (quinze por cento) dos inadimplentes questionados (609 – seiscentos e nove) possuem conhecimento acerca da taxa de juros mensal cobrada em caso do não pagamento total da

fatura. Este percentual demonstra o desconhecimento, por muitos consumidores, acerca dos riscos financeiros atrelados ao instrumento de pagamento pós-pago (CNL; SPC).

Dessa forma, verificou-se acertado o diagnóstico da necessidade de atualizar o Código de Defesa ao Consumidor, cujo objetivo é a proteção do consumidor vulnerável, de forma a incorporar novos mecanismos para tratar o endividamento das famílias e a oferta de crédito.

Assim, a Comissão de Juristas no Senado Federal apresentou o Projeto de Lei n. 283/2012 (posterior PL n. 3515/2015), que aos 11/05/2021 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tornando-se a atual Lei n.º 14.871/2021.

4. A PROTEÇÃO DO TOMADOR DE CRÉDITO PELA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

A Lei n.º 14.871/2021 define superendividamento como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Essa lei alterou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, acrescentando mais dois capítulos, ‘da prevenção e do tratamento do superendividamento’ e ‘da conciliação no superendividamento’ ao, para “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento” (BRASIL, 2021)²⁶.

Primeiramente, destaca-se a adição de dois novos princípios para a Política Nacional das Relações de Consumo²⁷, quais sejam: “IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.”, estabelecendo, portanto, como um dos objetivos do código especial a proteção do consumidor em face ao superendividamento.

Criou-se-, também, novos instrumentos para se tentar efetivar a concretização dos novos objetivos²⁸, tais como: “VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural; VII - instituição

²⁷ “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]”

²⁸ “Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: [...]”

de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.”.

Ao artigo 6º, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, adicionou-se três novos incisos:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Ademais, houve a adição do capítulo VI-A, “de prevenção e do tratamento superendividado” (artigos. 54-A a 54-G), onde se dispôs acerca da “prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor” (BRASIL, 2021). Destaca-se, assim, a importância da figura do crédito responsável, instituída pelo novo dispositivo legal, que representa o crédito esclarecido, informado e avaliado pelo fornecedor²⁹.

Tal capítulo da lei, portanto, traz em seus artigos formas de se atingir esse objetivo [crédito responsável], obrigando o fornecedor a informar acerca dos custos do produto ou serviço oferecido, como, por exemplo, taxa mensal de juros, valor de multas por atraso, número de prestações. Estabeleceu-se, também, a corresponsabilidade entre os fornecedores e os operadores de crédito, além de vedar a prática de assédio de consumo, com foco especial nos consumidores idosos³⁰

Destaca-se, também, a figura do assédio de consumo, introduzida no direito brasileiro

²⁹ “V ‘Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;” V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.” (BRASIL, 2021).

³⁰ “Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [...] IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;” (BRASIL, 2021).

pelo Anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal (depois PLS 283,2012 e hoje PL 3515,2015 da Câmara de Deputados), e que se refere às estratégias de marketing muito agressivas, que pressionam os consumidores, e o marketing focado em grupos de pessoas ou visando grupos de consumidores mais vulneráveis do mercado (MARQUES; LIMA; VIAL, 2022).

O segundo capítulo da lei trata da conciliação no superendividamento, e vem tratar da repactuação da dívida, por meio de planos de pagamento e cooperação global/consensual, além da revisão e integração dos contratos de crédito e venda a prazo por superendividamento.

Assim, o artigo 104-A traz os requerimentos para a instauração do processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, onde “o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas”.

A proposta dessa norma baseia-se na ideia de criação de núcleos especializados³¹ no tratamento de superendividamento – que devem contar com equipe especializada multidisciplinar –, que possibilitariam a conciliação na fase pré-processual, auxiliando o consumidor na elaboração do plano de pagamento.

Destarte, por meio desses núcleos, abrem-se duas possíveis hipóteses de resolução para o consumidor: a de requerer a renegociação da dívida através dos núcleos em uma fase pré-processual (resolução extrajudicial exposta no art. 104-C abaixo), ou o ajuizamento de uma ação de repactuação de dívidas mediante representação por advogado ou defensor público (art. 104-B).

Ademais, o plano de pagamento deverá ser proposto pelo consumidor (assistido pelo núcleo ou por seu advogado/defensor), onde se definirá o valor a ser pago – observando o limite mínimo do valor originário da dívida –, a data de início do pagamento e a periodicidade em que ele será realizado.

O artigo 104-C, dessa forma, traz a hipótese da resolução extrajudicial das dívidas, que ocorrerá por audiência conciliatória, e que são de competência dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (em especial os Procons, Defensoria Pública e Ministério Público)³², que prestarão suporte e assistência ao consumidor. Destaca-se, no en-

³¹ “Art. 5º [...] VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.” (BRASIL, 2021).

³² “Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art.

tanto, que, por se tratar de audiência extrajudicial, caso seja realizado acordo entre o superendividado e seus credores, este se torna título executivo extrajudicial.

De forma similar ao artigo 104-A, na audiência extrajudicial deve ser notificado todos os credores para participar, uma vez que o objetivo da audiência é a promoção de um plano de pagamento sustentável, mas que também promova equilíbrio no pagamento dos credores, protegendo, também, o crédito dos fornecedores com menor capacidade de cobrança (CARMO, 2022).

Por fim, caso não haja sucesso na conciliação nas hipóteses elencadas acima, o artigo 104-B, *caput*, prevê que poderá o consumidor requerer a instauração de processo por superendividamento para “revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório”.

Referido plano deverá assegurar aos credores, no mínimo, o valor do principal devido e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo 05 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela deverá ser devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial e o restante do saldo pagos em parcelas mensais iguais e sucessivas³³.

Apesar de ser ter somente 02 (dois) anos de vigência da referida lei, foi possível a obtenção de dados acerca da efetivação dos programas de atendimento ao superendividado. Glauber S. Tatagiba do Carmo, coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte e coordenador estadual do Procon-MG, publicou, em 2022, estudo acerca da experiência de Minas Gerais na efetivação da lei, onde foi criado o Programa de Atendimento ao Superendividado (PAS), no qual o Procon seria o responsável pela triagem dos superendividados; a Defensoria Pública prestando assistência jurídica ao consumidor; entidades educacionais fornecendo profissionais para análise contábil e oferecendo cursos de educação financeira, dentre outros agentes³⁴.

O coordenador propõe, dessa forma, uma atuação integrada entre os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SEDC), por meio de instrumentos como o Termo de Cooperação Técnica para atuar na prevenção do superendividado. Para tanto, apresenta a ação conjunta entre os órgãos do SEDC como um design de sistema de resolução de

104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.” (BRASIL, 2021).

³³ “ Art. 104-B [...] § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.” (BRASIL, 2021).

³⁴ Tais como Ministério Público, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CejusC)

disputas³⁵, onde cada um irá exercer um papel essencial dentro de suas competências no tratamento do consumidor superendividado.

De acordo com o Carmo (2022), em 04 (quatro) meses de existência do programa 47 (quarenta e sete) consumidores já passaram por uma triagem, dos quais 19 (dezenove) foram encaminhados para o PAS, 10 (dez) participaram de audiências coletivas, das quais 03 (três) acordos foram homologados pelo Cejusc e 04 (quatro) suspensões de cobrança de débito por ausência de audiência e 06 (seis) ações de repactuações propostas, com 02 (dois) pedidos de liminares concedidos para suspensões de cobrança de débito e retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de inadimplentes.

Destaca-se a importância da integração e efetivação do PAS. Conforme exposto por Carmo em seu estudo, considerável volume de consumidores que procuram atendimento por problemas financeiros se veem pressionados pelo excesso de dívida – que chega a consumir cerca de 80% (oitenta por cento) de seus rendimentos líquido, alcançando em alguns casos até 120% (cento e vinte por cento) –, o que torna inviável a manutenção do mínimo existencial pelo cidadão, em especial o consumidor hipossuficiente aposentado ou pensionista que recebe até 02 (dois) salários-mínimos mensais (CARMO, 2022).

Dentre os desafios já perceptíveis na efetivação da Lei, além do caráter econômico que envolve o desenvolvimento de um plano de pagamento e o pouco tempo de vigência da legislação, Carmo alude a falta de conhecimento pelo magistrado nacional acerca do alcance e possibilidades de efetivação da recente alteração somado à inexistência de varas especializadas em relações de consumo em grande parte das unidades jurisdicionais do país (CARMO, 2022).

Assim, diante do notório problema de morosidade e excessivo volume processual enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro, ressalta-se a importância da efetivação da Lei por meio da concretização do sistema de resolução de conflitos instituído pelo PAS, visando, prioritariamente, a objetividade na repactuação das dívidas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise da oferta de empréstimo e de financiamento de fatura de cartão de crédito por bancos comerciais, *fintechs* de crédito conformados como correspondentes de

³⁵ “[O]rganização deliberada e intencional de procedimentos ou mecanismos processuais, que interagem entre si, e, quando aplicáveis, de recursos materiais e humanos, para a construção de sistemas de prevenção, gerenciamento e resolução de disputas.” (FALECK, 2017).

bancos e de outras instituições financeiras, *fintechs* de crédito formalmente constituídos como SCD e SEP, e *fintechs* de pagamento, instituições de pagamento atuando como correspondentes de instituições financeiras e como líderes de conglomerados prudenciais do Tipo 3, foi possível avaliar a hipótese segundo a qual a Lei n.º 14.181/21 oferece proteção contra o superendividamento do consumidor brasileiro.

Foram apresentados números acerca da oferta de crédito e do inadimplemento dos tomadores de crédito no Brasil, por meio dos quais se verificou indícios de presença de relação entre o aumento da oferta de crédito e a regularização dos agentes analisados, em especial as SCD e SEP. Também foi possível demonstrar que após a autorização para *fintechs* de crédito e *fintechs* de pagamento atuarem como e correspondentes de instituições financeiras, houve significativo aumento no número de cartões de créditos ativos no país.

No mesmo sentido, pôde-se demonstrar os altos números de inadimplência do Brasil.

Com o exame dos dispositivos trazidos pela Lei n.º 14.181/21, além da exposição de dados levantados da experiência de Minas Gerais na aplicação da nova lei pelo coordenador do Procon-MG, Glauber S. Tatagiba do Carmo, , concluiu-se que, apesar do seu pouco tempo de vigência, e, portanto, da falta de resultados práticos acerca da efetivação da Lei do Superendividamento, ela demonstra apresentar remédios institucionais que podem ser efetivos para o tratamento do superendividado, confirmando, portanto, a hipótese inicial apresentada no trabalho. Ademais, os dados obtidos da experiência realizada em Minas Gerais dão indícios de que a atuação conjunta de órgãos do sistema de proteção consumidor na incorporação do Programa de Atendimento do Superendividado promete trazer efetividade ao compromisso de solucionar o problema do superendividamento.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Agência Brasil explica Lei do Superendividamento*: devedores poderão renegociar todos os débitos ao mesmo tempo. Brasília. 30 ago. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 10 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Boletim do Banco Central do Brasil – Relatório Anual 2010*. Moeda e Crédito. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/boletim/banual2010/rel2010cap2p.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). *Resolução CMN n. 4.935, de 29/07/2021*. Dispõe sobre a contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 02 ago. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4935>. Acesso em: 10 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). *Resolução CMN n. 4.950, de 30/9/2021*. Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial. Diário Oficial da União, Brasília, 04 out. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4950>. Acesso em: 10 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). *Resolução CMN n. 5.050, de 25/11/2022*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento de sociedade de crédito direto e de sociedade de empréstimo entre pessoas e disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica. Diário Oficial da União, Brasília, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenorma-tivo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=5050>. Acesso em: 10 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Conselho Monetário Nacional (CMN). *Re-*

solução CMN n. 5.060, de 16/02/2023. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos bancos comerciais e dos bancos múltiplos. Diário Oficial da União, Brasília, 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5060>. Acesso em: 10 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Edital de Consulta Pública 78/2020, de 11 de novembro de 2020.* Divulga conjunto de propostas normativas que harmonizam o tratamento prudencial aplicável aos serviços de pagamento. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/aud-pub/DetalharAudienciaPage?1>. Acesso: 10 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Estatísticas de Relacionamentos, CPFs e CNPJs Envolvidos.* [S. l.], 30 abr. 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/ccsestatisticas?ccsestatisticas_page=1. Acesso em: 10 maio 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Estatísticas de Meios de Pagamentos.* [S. l.], 2023. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/ccsestatisticas?ccsestatisticas_page=1. Acesso em: 10 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Estatísticas monetárias e de crédito - Todas as publicações.* [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicomonetariascredito?ano=2022>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Fintechs.* [S. l.], [2018]. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fintechs>. Acesso em: 10 maio 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Pessoa Física - Cartão de crédito - rotativo total - Pré-fixado.* Classificadas por ordem crescente de taxa. Período: 24/05/2023 a 30/05/2023. Modalidade: Cartão de crédito - rotativo total - Pré-fixado. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuros?codigoSegmento=1&codigoModalidade=204101&historicotaxajurosdiario_atual_page=1&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-05-24. Acesso em: 10 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Relatório sobre a Indústria de Cartões de Pagamentos Adendo Estatístico 2010.* [dez. 2011]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/estatisticas/spbadendos/SPBCARTEST10-Relatorio_Cartoes_Adendo_2010.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Relatório de Economia Bancária* [2020].

Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabanca-ria/reb_2020.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Resolução BCB nº 80 de 25/3/2021*. Disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento, estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições e dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 29 mar. 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3683_v1_O.pdf. Acesso em 20 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Resolução BCB nº 96, de 19 de maio de 2021*. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de contas de pagamento. Diário Oficial da União, Brasília, 21 mai. 2021. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2013/pdf/circ_3683_v1_O.pdf. Acesso em 20 jun. 2023

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Resolução n. 168, de 1º de dezembro de 2021*. Dispõe sobre os critérios contábeis aplicáveis às instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na elaboração dos documentos contábeis consolidados do conglomerado prudencial e sobre os procedimentos operacionais para a elaboração desses documentos pelas instituições financeiras e pelas instituições de pagamento. Diário Oficial da União, Brasília, 3 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanciera/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=168>. Acesso: 10 jun. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). *Resolução n. 4.753, de 26 de setembro de 2019*. Dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2019. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50847/Res_4753_v3_P.pdf. Acesso: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964*. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. *Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968*. Dispõe sobre medidas financeiras referentes à arrecadação da Dívida Ativa da União, juros de mora nos débitos para com a Fazenda Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 abr. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5421.htm#:~:text=III%20%2D%20custas%20de%20despesas%20judiciais,calculos%20s%C3%B4bre%20o%20valor%20origin%C3%A1rio. Acesso em: 20 jun. 2023

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013. *Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); etc.* Diário Oficial da União, Brasília, 10 out. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em: 10 jun. 2023

BRASIL. *Lei n. 14.181, de 1 de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. *Medida Provisória nº 615 de 2013*. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol da região Nordeste e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB; altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para autorizar a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, títulos da dívida pública mobiliária federal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/mpv/mpv615.htm. Acesso em: 20. jun. 2023

BRASIL. Ministério da Justiça. *Caderno de Investigações Científicas - Volume 1. Prevenção e Tratamento do Superendividamento* / Escola Nacional de Defesa do Consumidor; elaboração Professora Cláudia Lima Marques e juízas Clarissa Costa de Lima e Káren Bertoncello – Brasília: SDE/DPDC, 2010.). Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN%C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023

CARVALHO, Marcos Vinícius Rodrigues de. *Aspectos jurídicos dos arranjos e das instituições de pagamento integrantes do sistema de pagamentos brasileiro*. Ano 1, nº 5, 959-1023, [s. l.], 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/5/2015_05_0959_1023.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023

CINTRA, Orlando; ZORTEA, Juarez. *Ainda há lugar ao sol para mais fintechs?; Entenda os fatores determinantes para que as fintechs obtenham sucesso em meio à proliferação de empresas*. Exame: Bússula, [s. l.], 29 nov. 2022. Disponível em: <https://exame.com/bussola/ainda-ha-lugar-ao-sol-para-mais-fintechs/>. Acesso em: 10 maio 2023.

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CRSFN). *Acórdão CRSFN n. 196, de 28 de junho de 2016*. Recurso voluntário - Instituição financeira - Atuação sem a prévia e indispensável autorização da autoridade supervisora - Irregularidade caracterizada - Recurso desprovido. Processo 10372.000602/2016-68. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/crsfn/download.asp?arquivo=Recurso%2013.925.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS (CNDL); SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) BRASIL. *Perfil do consumidor com e sem dívidas no Brasil – A inadimplência nos cartões de crédito*. Disponível em: https://www.spcbrasil.org.br/uploads/st_imprensa/analise_inadimplencia_e_cartao_de_credito.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇO E TURISMO (CNC). *Pesquisa de endividamento e inadimplência do consumidor*. Disponível em: <https://pesquisascnc.com.br/pesquisa-peic/>. Acesso em: 20 jun. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor*. [S. l.: s. n.], 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *CNJ Serviço: o que muda com a Lei*

do Superendividamento. 06 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 10 jun. 2023

DISTRITO, Plataforma. *Fintech Report 2023*. Disponível em: https://7735036.fs1.hubspotusercontent-na1.net/hubfs/7735036/Distrito%20FinTech%20Report%202023.pdf?utm_campaign=fintech_report_2023&utm_medium=email&_hsmi=253024374&_hsenc=p2ANqtz--2ltcQzXcxDaQtvXOxzQuFRmV-TzgzKZ7LExfc4yLrz9bYGnpQpD0nOYFWTVYcAYEsJm6m_0-Nrea0Yt-80_jZK-BhXZ67QRQo_kfdR5mEGr833q-ul&utm_content=253024374&utm_source=hs_automation. Acesso em: 20 jun. 2023.

EXPONENCIAL, Portal. *Nubank passa a oferecer empréstimo pessoal. Entenda a modalidade*: Depois de disponibilizar cartão de débito aos clientes, fintech inclui empréstimo pessoal em seus serviços. Veja como essa modalidade de crédito funciona. [S. l.], 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.creditas.com/exponencial/nubank-emprestimo-pessoal/>. Acesso em: 20 jun. 2023.

FECOMERCIO SP, Economia. *Mercado de crédito muda em dez anos: Brasil foca mais em consumo do que em investimento: Estudo realizado pela Fecomercio SP retrata, em dados, a história da distribuição do crédito no Brasil desde agosto de 2010*. [S. l.], 11 dez. 2020. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/mercado-de-credito-muda-em-dez-anos-brasil-foca-mais-em-consumo-do-que-em-investimento>. Acesso em: 10 maio 2023.

FERREIRA, Fabiano de Melo. *O mercado de crédito no Brasil e o papel das Fintechs*. [S. l.], 9 ago. 2022. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/o-mercado-de-credito-no-brasil-e-o-papel-das-fintechs/https://www.insper.edu.br/noticias/o-mercado-de-credito-no-brasil-e-o-papel-das-fintechs/>. Acesso em: 10 maio 2023.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26^a. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 627 p. ISBN 978-85-309-2520-8. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/5608102/mod_resource/content/1/Contratos%20-%20Orlando%20Gomes.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023

GONÇALVES, Vinicius. *Como - e por que - as fintechs estão mudando o mercado de crédito: Ecossistema de fintechs brasileiro deu nova dinâmica na oferta de serviços financeiros e oxigenou setor de crédito*. [S. l.], 11 fev. 2021. Disponível em: <https://www.creditas.com/exponencial/fintechs-mudando-credito/>. Acesso em: 10 maio 2023.

LACERDA FILHO, Fausto Pereira de. Cartões de crédito: uma introdução crítica ao seu estudo. 1988. 217 p. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1988. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/73718/D%20-%20D%20-%20FAUSTO%20PEREIRA%20DE%20LACERDA%20FILHO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. *Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul*. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 255.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. *Breve nota à atualização do código de defesa do consumidor pela Lei 14.181.2021*. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de. *Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA*. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022. ISBN 978-65-81110-85-7.

MARQUES, Frank Borges. *BANCOS DIGITAIS X BANCOS TRADICIONAIS: uma análise das implicações causadas pelos bancos digitais no mercado bancário brasileiro*. 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Organizacional) - Faculdade de Gestão e Negócios, Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.], 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.1011>. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28298/7/BancosDigitaisTradicionais.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

MARTINS, Lucas Rafael. *O Superendividamento do Consumidor de Crédito: um estudo dos fatores desencadeadores do endividamento crônico e análise dos principais modelos de recuperação e do PL 283/2012*. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/11050/1/LRMartins.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. *CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento?* [S. l.], 6 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda>

com-a-lei-do-superendividamento/#:~:text=A%20Lei%20federal%20n.,empr%C3%A9stimos%20e%20credi%C3%A1rios%20em%20geral. Acesso em: 20 jun. 2023.

NASCIMENTO, Hérica Henrique do. *Contas digitais: a revolução do sistema bancário e a percepção dos serviços pela sociedade*. Revista Valore, Volta Redonda, [s. l.], ed. 5 (edição especial), p. 282-293, 2020.

NEVES, Rubia Carneiro. *A caracterização do banco a partir da evolução da legislação brasileira*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, ed. 73, p. 701-735, jul./dez. 2018. E-book (36 p.).

NEVES, Rubia Carneiro. *Aula 06 – Atividade Bancária – negociação de recursos financeiros: mútuo, abertura de crédito, desconto, antecipação bancária e garantias reais e fidejussórias*. D. Emp. III - Negociação empresarial no mercado financeiro, Belo Horizonte, 2020

NEVES, Rubia Carneiro. *Aula 08 – Mercado de pagamentos e cartões de crédito: atividade regulada e negócios jurídicos celebrados*. D. Emp. III - Negociação empresarial no mercado financeiro, Belo Horizonte, 2020

NEVES, Rubia Carneiro; REIS, Maria Luísa Estanislau. *As "fintechs de mútuo" são instituições financeiras?*. Revista de Direito Empresarial, Belo Horizonte, ano 15, n. 1, p. 127-149, jan./abr. 2018.

NEVES, Rubia Carneiro; SILVA, Leila Bitencourt Reis da; COSTA, Daniel Rodrigues. *Regulação das contas de depósito e inovações da Agenda BC#*. São Paulo: Instituto Pro-Pague, 2021. ISBN 978-65-992423-2-8.

NEVES, Rubia Carneiro (org.). *Novas Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional*. Belo Horizonte: Expert, 2022. v. 1. ISBN 978-65-89904-89-2. Disponível em: https://virtual.ufmg.br/20231/pluginfile.php/310314/mod_resource/content/1/Novas-fronteiras-do-sistema-financeiro-nacional.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

NUBANK, Redação. *O que é fintech e por que esse termo ficou tão popular?: Empresas oferecem soluções mais simples e baratas para a população*. Blog Nubank, [S. l.], p. Dicionário Financeiro, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/fintech-o-que-e/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

OLIVEIRA, Cecília Franco Vieira de. *O superendividamento bancário na era das fintechs*. Orientadora: Maristela Denise Marques de Souza. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, [S. l.], 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/45583690/O_SUPERENDIVIDAMENTO_BANC%C3%81RIO_NA_ERA_DAS_FINTECHS_1. Acesso em: 10 maio 2023.

PRICEWATERHOUSECOOPERS, PWC; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL, ABCD. 2ª Pesquisa Fintechs de Crédito Digital. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/financeiro/2022/Pesquisa-de-Credito-Digital.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ROSA, Marcus Paulus de Oliveira. *Ser ou não ser: um ensaio jurídico sobre o fenômeno dos bancos digitais*. In: NOVAS Fronteiras do Sistema Financeiro Nacional. [S. l.: s. n.], 2022. v. 1, cap. 8, p. 277-315. Disponível em: https://virtual.ufmg.br/20231/plugin-file.php/310314/mod_resource/content/1/Novas-fronteiras-do-sistema-financeiro-nacional.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

SERASA, Limpa nome. *Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil*. [S. l.], maio 2023. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em: 20 jun. 2023.